



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043758-53.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3116

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1043758-53.2022.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

ORIGEM: FORO DE GUARULHOS – 7ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT

APELANTE: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a contratação do empréstimo consignado foi legítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; e (ii) a regularidade da contratação digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental foi suficiente para o julgamento.

4. A assinatura eletrônica da autora foi validamente realizada, com identificação da signatária por meio de biometria facial, IP e localizador. Não há indícios de fraude. Crédito que foi liberado em conta, nunca devolvido. Termos claros do contrato. Direito de informação do consumidor bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC.

IV. DISPOSITIVO.

5. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 351/353, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e*

honorários devidos aos advogados do réu, fixados em dez por cento do valor da causa, observadas as regras pertinentes à gratuidade processual.” (fls. 352).

Em recurso (fls. 356/365), a autora sustenta, em síntese, que: i) teria ocorrido cerceamento de defesa, pois seria necessária a realização de perícia técnica digital; ii) o simples depósito de valores em sua conta não seria suficiente para comprovar a celebração do contrato. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 52), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 369/376.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O Banco apelado apresentou memoriais (fls. 383/388).

É o relatório. Fundamento e decidido.

I – Da alegação de cerceamento de defesa

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial é desnecessária para o julgamento da demanda, considerando o conjunto probatório.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370 do C.P.C.:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (g.n.).

O artigo 472, CPC, prevê: *“O juiz poderá dispensar prova*

pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

E, como bem fundamentou o MM. Juízo *a quo*, “*não há necessidade de produção de outras provas, diante da natureza da controvérsia e dos documentos anexados aos autos, passo a julgar os pedidos desde logo, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.*” (fls. 352).

Nessa toada:

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização de dano moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Insurgência incabível. **Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia digital. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo.** Impugnação à gratuidade afastada. Mérito. Autora que alega não ter contratado o empréstimo consignado (RMC). Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento e veracidade da assinatura (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação referente ao Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Envio de documento pessoal, assinatura digital e selfie. Geolocalização que aponta para local próximo à residência da parte autora. Autora que fez uso regular do cartão de crédito. Faturas indicam diversas compras, inclusive parceladas, o que corrobora a efetiva contratação. Ausente falha na prestação do serviço do banco réu. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 1104178-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; g.n.)

“EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio de prova documental – Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas – Empréstimo não reconhecido pela autora – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante fotografia "selfie" e informações quanto à geolocalização – A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária, decorrentes deste mútuo – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Sentença mantida – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1048248-60.2022.8.26.0114; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; g.n.)

“APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC) - Desnecessidade de perícia, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial e o ato era desnecessário em vista das outras provas produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC) - Prejudicial rejeitada. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a parte autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresenta narrativa e provas suficientes a permitir conclusão diversa - Ausência de verossimilhança na versão inicial. 3. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou

a existência e a validade da contratação do mútuo pelo autor, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1169856-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; g.n.)

Desse modo, conclui-se que não houve cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

II – Do mérito

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a requerente nega a contratação do empréstimo consignado nº 010019909529, incluído no benefício da autora em 08/06/2021, no valor de R\$ 1.927,80 (liberado R\$ 884,73), a ser pago em 84 parcelas, cada uma no valor de R\$ 22,95, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 18).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria ao requerido, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, pelo requerido, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei nº 10.820 e a Instrução Normativa nº 28 do INSS), quais sejam: dossiê probatório – contratação digital, firmada em 28/05/2021 (fls. 127/138), prova de vida (fls. 139), termos de uso (fls. 140/142), política de privacidade (fls. 143/147), cédula de crédito bancário nº 010019909529 (fls. 148), condições gerais da cédula de crédito bancário (fls. 149/155 e 182/188), recibo de transferência do valor de R\$ 884,73 (fls. 156), formulário de contestação (fls. 157/174), demonstrativo de operações (fls. 175/181) e tabela de tarifas (fls. 187).

Estão acompanhados de documento pessoal da autora (fls. 159 e 160), que foi o mesmo juntado com a petição inicial (fls. 16). As assinaturas eletrônicas advieram da biometria facial, *selfie* (fls. 127, 139, 161 e 173), que estão aparelhadas pelas regulares trilhas de aceites (fls. 127/138), além de evidências como data e horário (26/05/2021, às 12:16:08 – fls. 129), geolocalização (-23.38640020, -46.39984120), que indica o mesmo local do endereço informado pela autora em sua inicial (Rua Rodolpho Turri, 515, Parque Residencial Bambi, Guarulhos/SP), conforme consulta junto ao Google Maps. Demais disso, figura o IP do aparelho, além do nome e CPF da tomadora (fls. 127), além do número de telefone celular da autora (final “6319”), a qual, em depoimento pessoal, confirmou pertencer a ela (tempo 01:40 da gravação – fls. 315).

A par disto, houve liberação do crédito em conta da titularidade da requerente (R\$ 884,73 – fls. 156), confirmado pelo Banco Bradesco em resposta ao ofício (fls. 338). O dinheiro nunca foi devolvido, o que poderia ter sido realizado por depósito judicial.

A autora desfrutou das benesses da operação, permanecendo com o volume de crédito, eis que transcorridos mais de 1 ano entre a liberação do crédito (28.05.2021) e o ajuizamento da ação (16.09.2022).

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei

14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. A requerida apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORa e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)

III – Da conclusão

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade (fls. 52).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora